



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOELSON BATISTA CIQUEIRA

**SEPARAÇÃO DOS PODERES À BRASILEIRA: REFLEXÕES SOBRE A
ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM LITÍGIOS ESTRUTURAIIS**

**CAMPINA GRANDE - PB
2025**

JOELSON BATISTA CIQUEIRA

**SEPARAÇÃO DOS PODERES À BRASILEIRA: REFLEXÕES SOBRE A
ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM LITÍGIOS ESTRUTURAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Fontes do Direito, Controle de Constitucionalidade e Separação dos Poderes.

Orientadora: Prof^{ra}. Dra. Cynara de Barros Costa.

**CAMPINA GRANDE - PB
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C565s Ciqueira, Joelson Batista.

Separação dos poderes à brasileira [manuscrito] : reflexões sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal em litígios estruturais / Joelson Batista Ciqueira. - 2025.

31 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dra. Cynara de Barros Costa, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Supremo Tribunal Federal. 2. Litígios Estruturais. 3. Dinâmica Institucional Brasileira. I. Título

21. ed. CDD 342.02

JOELSON BATISTA CIQUEIRA

SEPARAÇÃO DOS PODERES À BRASILEIRA: REFLEXÕES SOBRE A
ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM LITÍGIOS ESTRUTURAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito

Aprovada em: 23/05/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Rosimeire Ventura Leite** (***.543.154-**), em **26/05/2025 22:43:05** com chave **ef21fefa3a9b11f094d01a1c3150b54b**.
- **Cynara de Barros Costa** (***.655.044-**), em **26/05/2025 22:39:57** com chave **7f4a7a123a9b11f0905606adb0a3afce**.
- **Maria Cezilene Araújo de Moraes** (***.363.324-**), em **26/05/2025 22:57:19** com chave **ec46d2b23a9d11f0a4a41a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 26/05/2025

Código de Autenticação: a65e50



À minha avó, Luzia Leite Siqueira, pelo apoio, amor e cuidado, DEDICO.

O sonho é que leva a gente para a frente. Se a gente for seguir a razão, fica aquietado, acomodado.

(Ariano Suassuna).

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	SEPARAÇÃO DOS PODERES, O STF E O MODELO BRASILEIRO DE 1988.....	8
2.1	História do STF até 1988.....	8
2.2	O Poder Judiciário e a separação dos poderes.....	10
2.3	O modelo institucional de 1988 e pós Emenda 45.....	11
3	PROCESSOS ESTRUTURAIS.....	13
3.1	Contexto Histórico e Características.....	13
3.2	Litígio Estrutural como litígios complexos e sua relação com a litigância de interesse público.....	16
3.3	Limites, Legitimidade e Condução Dialógica no STF.....	18
4	ATIVISMO JUDICIAL <i>VERSUS</i> ATIVISMO CONGRESSUAL.....	19
4.1	Embates institucionais decorrentes da atuação do STF em litígios estruturais	19
4.2	Diálogo Institucional e a Participação Democrática na Condução dos Litígios Estruturais.....	22
5	METODOLOGIA.....	23
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
	REFERÊNCIAS	24

SEPARAÇÃO DOS PODERES À BRASILEIRA: REFLEXÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM LITÍGIOS ESTRUTURAIIS

SEPARATION OF POWERS THE BRAZILIAN WAY: REFLECTIONS ON THE ACTIONS OF THE SUPREME FEDERAL COURT IN STRUCTURAL LITIGATION

CIQUEIRA, Joelson Batista¹

RESUMO

Os processos estruturais podem promover mudanças de grande repercussão social e auxiliar na concretização de direitos fundamentais, especialmente se processados no Supremo Tribunal Federal (STF). Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é analisar se a condução dos litígios estruturais no âmbito do Supremo Tribunal Federal tem se tornado uma das causas de conflito entre o Poder Judiciário e os demais poderes. A escolha pelos litígios estruturais está relacionada com os efeitos concretos e simbólicos ocasionados por esses litígios. Desse modo, realizou-se uma pesquisa qualitativa, com aplicação dos métodos dialético e indutivo através da revisão bibliográfica e análise documental, considerando o estado da arte do tema e a repercussão de decisões da Suprema Corte em matéria de litígios estruturais na dinâmica institucional brasileira. Por fim, tendo em vista o crescente debate acerca dos processos estruturais, evidenciou-se que é preciso promover maior entendimento, de maneira séria, correta e imparcial, sobre a atuação do Supremo em relação aos outros poderes e suas competências constitucionais, enfrentando a banalização do termo “ativismo judicial”, “processo estrutural” e da própria separação de poderes no Brasil.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Litígios Estruturais; Dinâmica Institucional Brasileira.

ABSTRACT

Structural process can promote changes with major social repercussions and help to realize fundamental rights, especially if they are heard by the Federal Supreme Court (STF). In this context, the aim of this paper is to analyze whether structural litigation before the Supreme Court has become one of the causes of conflict between the judiciary and the other branches of government. The choice of structural litigation is related to the concrete and symbolic effects caused by such litigation. In this way, a qualitative study was carried out, using dialectical and inductive methods through a bibliographical review and documentary analysis, considering the state of the art of the subject and the repercussions of Supreme Court decisions on structural litigation in Brazilian institutional dynamics. Finally, in view of the growing debate about structural processes, it became clear that there is a need to promote greater understanding, in a serious, correct and impartial manner, about the Supreme Court's actions in relation to the other powers and their constitutional competences, confronting the trivialization of the term “judicial activism”, “structural process” and the separation of powers itself in Brazil.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: joelsonciqueira@gmail.com

Keywords: Federal Supreme Court; Structural Litigation; Brazilian Institutional Dynamics.

1 INTRODUÇÃO

O princípio fundamental da separação, independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, estabelecido no art. 2º da Constituição de 1988, além de ser posto como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, inciso III, confere equilíbrio ao poder do Estado. Ainda impede a prepotência estatal, diante de um sistema integrado de freios e contrapesos (*checks and balances*) no qual cada Poder limita as expansões indevidas dos outros, inexistindo, por outro lado, subordinação entre eles.

Ao Supremo Tribunal Federal (STF) coube a competência de salvaguardar a Constituição, dando a última palavra sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico infraconstitucional com seus postulados. Este perfil encontra-se em risco quando eventuais desequilíbrios forçam a Corte a uma autodefesa que excede, muito amiúde, suas competências. Situação frequente ao longo das últimas duas décadas.

O presente trabalho aborda uma problemática atual, com efeito corrosivo para o quadro institucional configurado pela Constituição de 1988, resultado do fato de que, na Carta Política, o Constituinte plasmou um modelo de separação de Poderes cujo pleno equilíbrio se dava através da delicada dinâmica dos freios e contrapesos.

Esta pesquisa, justifica-se na potencialidade de evidenciar os problemas político-jurídicos da atuação do Supremo em processos estruturais fora do âmbito de suas estritas competências, ressaltando como o ataque autoritário a sua atuação institucional neste tipo de demanda representa um movimento contra a efetividade de direitos fundamentais. Além disso, o próprio Tribunal assume uma postura de autodefesa no campo político e não essencialmente jurídico.

A repercussão dos atritos ocorridos ao longo dos últimos vinte anos contribuiu para desgastar a qualidade democrática do desenho institucional brasileiro. Uma deterioração direcionada ao único órgão capaz, tecnicamente, de oferecer uma efetiva proteção à Constituição. Assim, fica nítido que a atuação do Supremo Tribunal Federal em litígios estruturais é altamente relevante para o Direito Constitucional moderno, pois evidencia como suas decisões judiciais influenciam a formulação de políticas públicas e o equilíbrio institucional.

Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é analisar se a condução dos litígios estruturais no âmbito do Supremo Tribunal Federal tem se tornado uma das causas de conflito entre o Poder Judiciário e os demais poderes. A escolha pelos litígios estruturais está relacionada com os efeitos concretos e simbólicos ocasionados por esses litígios.

À vista disso, realizou-se uma pesquisa qualitativa, com aplicação dos métodos dialético e indutivo através da revisão bibliográfica e análise documental, considerando o estado da arte do tema e a repercussão de decisões da Suprema Corte em matéria de litígios estruturais na dinâmica institucional brasileira.

O trabalho está estruturado em três capítulos, além da Introdução e das Considerações Finais. O primeiro capítulo intitulado de “Separação dos Poderes, o STF e o Modelo Brasileiro de 1988” trata da história do Supremo e a dinâmica entre o Judiciário e a separação de poderes. O segundo capítulo “Processos Estruturais” aborda o contexto histórico, breves características sobre os litígios estruturais e a

condução dialógica no STF. Por fim, o terceiro capítulo “Ativismo Judicial *versus* Ativismo Congressional” destaca o debate em torno da atuação do Guardião da Constituição fora do âmbito de suas estritas competências e os embates causados com os demais poderes. Nas considerações finais enfatiza-se a tensão estabelecida quando a Corte é chamada a assumir um papel contramajoritário necessário e o risco existente ao se ultrapassar sua função institucional ao interferir em políticas públicas de maneira excessiva, comprometendo a separação dos poderes.

Por fim, tendo em vista o crescente debate acerca dos processos estruturais, evidenciou-se que é preciso promover maior entendimento, de maneira séria, correta e imparcial, sobre a atuação do Supremo em relação aos outros poderes e suas competências constitucionais, enfrentando a banalização dos termos “ativismo judicial”, “processo estrutural” e da própria separação de poderes no Brasil.

2 SEPARAÇÃO DOS PODERES, O STF E O MODELO BRASILEIRO DE 1988

2.1 História do STF até 1988

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, ao qual compete a guarda da Constituição. Em sua origem histórica, este tribunal teve como predecessora a Casa da Suplicação do Brasil. Esta instituição foi criada em 1808 pelo Príncipe Regente D. João, com a finalidade de exercer a função de instância máxima recursal do país. À época, considerou-se um passo significativo na organização do sistema judiciário brasileiro e na internalização da administração da Justiça, até então fortemente vinculada à metrópole portuguesa (Supremo Tribunal Federal, 2018).

Após a proclamação da independência do Brasil, estabelecida a Constituição de 25 de março de 1824, passando a ocupar o lugar que fora antes desempenhado pela Casa de Suplicação, em 9 de janeiro de 1829, o Supremo Tribunal de Justiça foi instalado. Tendo deliberado em diversos julgamentos históricos, subsistiu até 27 de fevereiro de 1891 (Supremo Tribunal Federal, 2018).

Já a denominação “Supremo Tribunal Federal” foi implementada com a publicação do Decreto nº 510, em 22 de junho de 1890, quando foi publicada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Esta transição indica os primeiros passos na evolução histórica do sistema judiciário brasileiro. Posteriormente, o Tribunal foi regulamentado pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro do mesmo ano. Este decreto não apenas consolidou o Tribunal como órgão máximo do Judiciário nacional, mas também estruturou a Justiça Federal (Supremo Tribunal Federal, 2018).

A instalação do Supremo Tribunal Federal ocorreu em 28 de fevereiro de 1891. A Constituição de 1934 mudou a denominação do órgão para “Corte Suprema”. Posteriormente, com a Constituição de 1937 restaurou-se o título de “Supremo Tribunal Federal”. Pela mudança da capital federal, em 1960, o Supremo transferiu-se para Brasília, onde está sediado até hoje, na Praça dos Três Poderes (Supremo Tribunal Federal, 2018).

No período da ditadura militar, a quantidade de ministros foi alterada no Tribunal. Com a restauração da democracia, a Constituição vigente, promulgada em 1988, enfatizou a competência basilar do Supremo Tribunal Federal como guarda da Constituição (Supremo Tribunal Federal, 2018).

Nos primeiros anos de Supremo, a Corte buscava o delineamento preciso de seu papel na vida republicana e a intensidade com que devia exercer seu poder.

Assemelhando-se ao modelo da Suprema Corte norte-americana, o Tribunal nasceu sob o signo da controvérsia, ou seja, em meio aos desafios de uma corte recém-instalada, foi chamado a demonstrar, na prática, a sua relevância para o bom funcionamento das instituições (Paixão, 2007, p. 122).

Antes da entrada em vigor da primeira Constituição republicana, visando a atender as necessidades da população, ainda em 1891, como já mencionado, foi elaborado o Decreto nº 848, que organizava a Justiça Federal e trazia regras sobre o STF. Em meio a estrutura posta, e confirmada pela Constituição, o Supremo Tribunal Federal foi concebido como órgão de cúpula deste Poder Judiciário renovado e inspirado na Suprema Corte americana. Mais do que reproduzir o modelo norte-americano, a Constituição brasileira de 1891 procurou se antecipar a problemas que surgiriam ao longo do primeiro século de existência do STF, disciplinando aspectos em que a norte-americana foi omissa, como o número de ministros e sua competência, deixados a cargo do legislador ordinário (Paixão, 2007, p. 123).

Alguns fatores contribuíram para a ausência de protagonismo do Supremo em seus primeiros anos e sua discreta presença no relacionamento com os outros dois Poderes como, por exemplo, a pouca divulgação do trabalho da Corte. Sua jurisprudência era pouco conhecida e mal era publicada. Em 1897, começou-se a reproduzir as decisões por meio da coleção *STF Jurisprudência*, que permitiu uma divulgação mais ampla de seu conteúdo e melhores estudos acerca das teses jurídicas vencedoras e suas implicações. Além disso, a constante troca de ministros impedia a formação de uma jurisprudência elaborada, já que não havia amadurecimento do pensamento dos magistrados (Paixão, 2007, p. 131).

A partir de 1897, a formação do Tribunal começa a se estabilizar. A jurisprudência desenvolvida nesta época foi fundamental para o funcionamento da República. Tornou-se notório o papel da Corte na concretização da separação de poderes. Assim, ao longo da história, em meio ao controle das instituições democráticas e às questões políticas, iniciaram-se as polêmicas e debates jurídicos sobre a competência do Poder Judiciário para decidir essas questões e os casos de grande repercussão entre os poderes começaram a surgir (Paixão, 2007, p. 136).

No campo da proteção aos direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal destacou-se pela consolidação da chamada "doutrina brasileira do habeas corpus". Essa interpretação ampliada permitiu o uso do habeas corpus para proteger direitos além da liberdade de locomoção, suprimindo a ausência de instrumentos processuais ágeis, como o mandado de segurança, que só seria introduzido em 1934. Tal evolução foi viabilizada pela redação ampla do art. 72, § 22, da Constituição de 1891, que não limitava expressamente o instituto ao direito de ir e vir; possibilitando ao STF adotar uma interpretação construtiva e inovadora (Paixão, 2007, p. 138).

Atualmente, o Tribunal exerce a função de guarda da Constituição, ou seja, é o detentor da palavra final sobre a interpretação do texto constitucional. Para além disso, realiza o controle de constitucionalidade em face dos atos dos demais Poderes. Apresentam-se ainda no escopo de guarda da Lei Fundamental: (i) a proteção de direitos fundamentais e (ii) a salvaguarda do regime democrático (Souza Neto, 2020, p. 256).

A Suprema Corte também assume o papel de assegurar efetividade ao texto constitucional no controle das omissões inconstitucionais dos outros Poderes. Nessa perspectiva, a presença de diversos princípios de conteúdo aberto no texto constitucional abre margem a uma atuação mais ampla do Tribunal (Ferreira, 2014, p. 66), como se verá em tópico específico deste trabalho.

2.2 O Poder Judiciário e a separação dos poderes

O poder que aflora da soberania é uno, o que se reparte são as suas funções, de acordo com o que fora estipulado pela Constituição em cada país. O art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão afirma que quando não houver separação de poderes e outorga dos direitos fundamentais não se pode falar na existência de uma Lei Maior.

O princípio da separação dos poderes foi inicialmente formulado por Aristóteles, estudado por Locke e, posteriormente, aprimorado por Montesquieu. Contudo, os gregos já compreendiam a importância da repartição de poder. O desenho institucional da separação tripartite dos poderes idealizado por Montesquieu é o mais próximo do modelo adotado pelo constitucionalismo moderno.

Dessa maneira, a separação de poderes tem como escopo evitar o surgimento do absolutismo, que representaria a morte da democracia e dos direitos fundamentais (Bonavides, 1995, p. 203). Nessa perspectiva, surge a teorização de que cada órgão de poder realiza uma atividade, especializando-se nela de forma a melhorar a sua eficácia.

A concentração de poder tende ao arbítrio. Com a sua repartição e o estabelecimento de um efetivo sistema de freios e contrapesos que visa a estabelecer um modelo de controle recíproco entre os Poderes, a fim de viabilizar uma harmonia institucional através da limitação, garante-se a preservação da democracia. O arranjo tradicional, no entanto, foi profundamente alterado com a evolução das sociedades (Costa, 2021, p.37).

A ideia de supremacia do Parlamento cedeu lugar à primazia da Constituição, à qual se submetem todos os poderes constituídos, mediante mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade. Em um sistema de direitos fundamentais dotados de eficácia imediata, a Constituição incorpora valores morais e políticos, reafirmando, sem prejuízo, que o poder emana do povo e se exerce, em regra, por meio de seus representantes. Esse contexto tem sido identificado por autores da Espanha e da América Latina como neoconstitucionalismo (Mendes; Branco, 2017, p. 65).

Nesse sentido, as cortes constitucionais desempenham um papel essencial no exercício da função política do Estado, atuando como guardiãs da ordem constitucional e dos valores fundamentais da sociedade. Os membros que a compõem têm a responsabilidade de zelar pela integridade do sistema jurídico, estando, assim, vinculados à sociedade, a quem devem prestar contas pelo cumprimento de seu elevado *munus* público (Paixão, 2007, p. 98).

Neves (2021) acredita que a jurisdição (*jurisdictio*) pode ser entendida como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social. Como poder, a jurisdição representa a competência estatal de interferir na esfera jurídica dos jurisdicionados, aplicando o direito objetivo ao caso concreto e resolvendo a crise jurídica que os envolve.

O poder jurisdicional não se limita a dizer o direito, mas também a garantir a sua efetividade. Assim, ressalta-se que, de nada adiantaria a jurisdição dizer o direito, mas não reunir condições para fazê-lo valer concretamente. Nessa conjectura, a jurisdição como poder depende de um Estado organizado e forte o suficiente para interferir concretamente na esfera jurídica de seus cidadãos. Como função, é o encargo atribuído pela Constituição, em regra, ao Poder Judiciário -

função típica - e, excepcionalmente, a outros Poderes - função atípica. Já como atividade, a jurisdição é o complexo de atos praticados pelo agente estatal investido de jurisdição no processo (Neves, 2021).

A Constituição de 1988 foi promulgada com diversas simbologias e promessas com objetivo de mudar a história do povo brasileiro, que há tantos anos sofria com falhas sistêmicas que comprometiam – e ainda comprometem – sua vida e dignidade. Além disso, o Estado havia passado por um longo período de ditadura, razão pela qual o espírito da Carta Magna revela escopos democráticos e transformativos. Se, nos primeiros anos seus objetivos inspiravam otimismo, nos últimos tempos eles estão, majoritariamente, desacreditados, tendo em vista sua falta de compatibilidade com a realidade social e ainda frágil capacidade do texto constitucional de proteger aqueles que mais precisam: os grupos vulneráveis (Pereira, 2015).

Nesse contexto, a Constituição brasileira de 1988 consagrou expressamente o princípio da separação dos Poderes no artigo 2º, ao estabelecer que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Trata-se de uma opção consciente pelo modelo clássico, que busca evitar a concentração de poder e garantir o equilíbrio institucional. No entanto, como observa Barroso (2017), o arranjo tradicional de separação de Poderes, concebido no século XIX e vigente durante grande parte do século XX, revela-se insuficiente para explicar a complexidade das funções estatais no constitucionalismo contemporâneo.

A dinâmica atual evidencia não apenas o fortalecimento do Poder Executivo, impulsionado pela necessidade de respostas céleres em contextos de crise e governança global, mas também a crescente proeminência do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, cuja atuação muitas vezes ultrapassa os limites da jurisdição tradicional, assumindo um papel ativo na interpretação e concretização dos direitos fundamentais e na mediação de conflitos estruturais. Tal movimento aponta para uma redefinição funcional da separação dos Poderes, marcada por interações mais densas entre as esferas institucionais e pelo protagonismo judicial em questões centrais da vida política e social, o que se deu especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, como se abordará no tópico a seguir.

2.3 O modelo institucional de 1988 e pós Emenda 45

A Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, que instituiu a chamada “Reforma do Judiciário”, foi promulgada com a missão de garantir mais celeridade e eficiência à função jurisdicional, através de várias mudanças na organização e funcionamento da Justiça brasileira, tendo em vista o sentimento generalizado de frustração em relação à morosidade do Poder Judiciário. A partir de então, a garantia da “razoável duração do processo” passou a ser prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos passaram a ter status constitucional quando aprovados com o mesmo quórum de uma Emenda Constitucional, e algumas competências do Supremo Tribunal Federal (STF) foram deslocadas para o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Vivia-se, antes da reforma, uma crise jurisdicional concentrada em três pontos focais: excessiva duração dos processos, a complexidade dos procedimentos judiciais e a falta de transparência na prestação jurisdicional. Grande parte dessa crise estava diretamente relacionada à atuação da Suprema Corte brasileira, tendo

em vista o seu complexo arcabouço de competências. Ao contrário de muitas cortes constitucionais, cuja única função é realizar, de maneira abstrata ou concreta, o controle de constitucionalidade, o STF realiza concomitantemente as duas funções e ainda acumula o status de tribunal de superposição, juízo de primeiro e único grau para ações contra agentes públicos com foro por prerrogativa de função, e juízo de resolução de conflitos federativos.

Por isso, a Emenda 45/04, também tinha por finalidade resolver alguns dos gargalos constitucionais que canalizavam milhares de processos para julgamento no STF, impedindo-o, muitas vezes, de concentrar a sua atuação em litígios de caráter constitucional. Assim, foram criados institutos como a Repercussão Geral e as Súmulas Vinculantes, que, se de um lado diminuíram a quantidade de processos em trâmite na Corte, de outro ampliaram os seus poderes e aumentaram consideravelmente o impacto de muitos de seus julgados na dinâmica institucional do Estado.

A desconfiança nas instâncias políticas e a centralidade dos direitos fundamentais no sistema jurídico impulsionaram uma atuação mais intensa por parte dos órgãos judiciais. O Supremo Tribunal Federal, antes assunto restrito a pesquisadores das Ciências Humanas e operadores do Direito, passou a figurar constantemente nos noticiários e redes sociais e o termo “ativismo judicial” começou a pautar a atuação do Judiciário com um misto de indignação e desconforto (Marmelstein, 2016).

A Corte passou a ser chamada a se pronunciar sobre as mais variadas e complexas questões, compreendendo assuntos de elevada carga política, moral, econômica, religiosa e social. De 2004 até hoje, desde a promulgação da EC 45, o tribunal se tornou protagonista no cenário político-social brasileiro e suas decisões têm causado constantes ruídos na dinâmica institucional do país e no sistema de freios e contrapesos. Na era do constitucionalismo jurídico, tornou-se muito tênue a linha que separa questões políticas de questões jurídicas que demandam um provimento jurisdicional (Marmelstein, 2016).

Tornou-se comum, então, a menção pejorativa e até jocosa a termos como: “ativismo judicial”, “supremocracia” (VIEIRA, 2008) e até “ditadura do Judiciário”². No meio acadêmico, fenômenos como o chamado “Efeito *Backlash*” ou “Ativismo Congresso”³ e o “Constitucional *Bootstrapping*” passaram a ser estudados em decorrência do ativismo judicial da Suprema Corte. Fala-se em “Hiper” ou “Panconstitucionalismo” como um fenômeno decorrente dessa atuação e já há doutrinadores advogando a necessidade de contenção dos poderes do STF e limitação das suas competências - numa aplicação direta das teorias do Constitucionalismo Popular e do Constitucionalismo Democrático – ou, ao menos, a sua subsunção a um modelo institucional como o advogado pela teoria dos diálogos institucionais (Clève; Lorenzetto, 2015).

² “47% acham que o Brasil vive uma “ditadura do Judiciário”, diz AtlasIntel” in Poder360, fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/pesquisas/47-acham-que-o-brasil-vive-uma-ditadura-dojudiciario-diz-atlasintel/>. Acesso em 30.06.2024.

³ Conforme Hirschl (apud Marmelstein, 2016), O backlash seria uma reação adversa não-desejada à atuação judicial, que pode se manifestar em várias “frentes” como a revisão legislativa de decisões controversas; interferência política no preenchimento das vagas nos tribunais; tentativas de se “preencher o tribunal” (“court-packing”) por parte dos detentores do poder político; aplicação de sanções disciplinares, impeachment ou remoção de juízes “inadequados” ou “hiperativos”; introdução de restrições à jurisdição dos tribunais, ou a “poda” dos poderes de controle de constitucionalidade.

3 PROCESSOS ESTRUTURAIS

3.1 Contexto Histórico e Características

A origem dos processos estruturais tem caráter pragmático e surge como uma adaptação da *jurisdictio* às novas demandas sociais submetidas ao Poder Judiciário, refletindo, também, a evolução cultural da sociedade e do próprio sistema de justiça civil. Essas transformações, especialmente no contexto brasileiro, foram intensificadas pela constitucionalização do Direito e do Processo, exigindo que a atividade jurisdicional se alinhe aos valores e princípios consagrados na Constituição Federal.

Nesse sentido, Mitidiero (2015) destaca que “a compreensão do processo civil na perspectiva do Estado Constitucional – e, portanto, dos direitos fundamentais processuais – é o pano de fundo que alimenta toda a interpretação e aplicação do processo civil atual (art. 1º, do CPC 2015)”. Tal perspectiva revela que o processo não é um instrumento neutro, mas, sim, um espaço de efetivação de direitos fundamentais, em consonância com os objetivos do Estado Democrático de Direito.

Fredie Didier Jr. (2020, p. 104) complementa essa abordagem ao afirmar que o structural litigation teria sua origem “em um estado de desconformidade”, ou seja, em situações de ruptura estrutural entre a realidade social e os comandos normativos, exigindo, portanto, respostas judiciais mais amplas, integradas e transformadoras.

A esse contexto soma-se a compreensão de Barroso (2013, p. 12), para quem “toda interpretação jurídica deve ser feita à luz da Constituição, dos seus valores e dos seus princípios. Como consequência, reitera-se, toda interpretação jurídica é, direta ou indiretamente, interpretação constitucional”. Essa orientação reforça o papel central da Constituição como parâmetro hermenêutico de todo o ordenamento jurídico, cuja base axiológica é a dignidade da pessoa humana.

Como valor fundamental e princípio constitucional, a dignidade da pessoa humana constitui o núcleo ético e jurídico a partir do qual se estruturam os direitos materialmente fundamentais. Nesse cenário, é preciso reconhecer que o contexto histórico e jurídico contemporâneo permitiu consolidar tal princípio como centro gravitacional do sistema normativo, orientando a atuação do Estado e a concretização das necessidades humanas mais básicas.

Conforme observa Duarte (2017), essa centralidade da dignidade somente se torna viável por meio da aplicação harmônica das normas jurídicas, o que demanda uma atividade hermenêutica comprometida com a realização dos direitos fundamentais. A interpretação constitucional, assim, não é apenas um exercício técnico, mas uma exigência do próprio Estado Constitucional, que busca assegurar justiça substancial e transformação social efetiva.

Assim, as instituições públicas, como representantes do Estado, devem atentar-se à prática eficiente de suas atribuições constitucionais para que os direitos fundamentais sejam respeitados e que em cada situação de violação seja analisada de forma justa, de acordo com as normas vigentes, obedecendo ao que está posto na Constituição e tomando as medidas cabíveis dentro desse “estado de desconformidade”.

Em um mundo globalizado, em que as relações jurídicas são predominantemente massificadas, a ocorrência de litígios coletivos é inevitável. A existência de processos coletivos depende do ordenamento jurídico de cada país

(Vitorelli, 2025). No Brasil, os litígios coletivos podem ser processados coletivamente, na forma das disposições que compõem o microsistema processual coletivo. O sistema de formação de precedentes obrigatórios (CPC, arts. 926 e ss.) também pode servir para solucionar litígios coletivos. Nessa perspectiva, salienta-se que quando a decisão de um processo define uma questão de direito, resultando em efeitos para toda a sociedade, há a possibilidade de se proporcionar soluções para litígios coletivos (Didier; Zaneti, 2016 *apud* Vitorelli, 2025).

Litígios estruturais são litígios coletivos decorrentes do modo como uma estrutura burocrática, pública ou privada, de significativa penetração social, opera. O funcionamento da estrutura é que causa, permite, fomenta ou perpetua a violação que dá origem ao litígio coletivo. Dessa forma, apenas se a violação for removida, o problema poderá ser solucionado de modo aparente, sem resultados empiricamente significativos, ou momentaneamente, voltando a se repetir no futuro (Vitorelli, 2018). Owen Fiss (1981) afirma que trata-se de uma violação sistêmica, que pode ou não ser percebida em atos específicos, mas é relevante em seu todo.

Vitorelli (2025) aponta que a origem de um litígio estrutural não pode ser reconduzida a um momento preciso no tempo, nem a um ato único e determinado. O autor também menciona que é mais corriqueiro que os litígios estruturais envolvam estruturas públicas, porque estas afetam a vida de um número considerável de pessoas e seu funcionamento não pode ser eliminado, como nas empresas privadas que estão amarradas à lógica de mercado.

As estruturas, conceitualmente, podem ser uma instituição ou um conjunto de instituições, uma política ou um programa público. Contudo, processos estruturais podem também visar a mudança de comportamento de estruturas privadas, tanto as que prestam serviços públicos, ou de utilidade pública, como as que possuem estruturas integralmente privadas, mas são essenciais para o círculo social ao seu redor, mas que não podem apenas serem eliminadas e substituídas, de acordo com as regras do livre mercado (Vitorelli, 2025).

O Judiciário, sobretudo as Cortes Constitucionais, é visto como agente importante na proteção de direitos fundamentais. A origem do litígio estrutural, tal como reconhecido pela doutrina contemporânea, remonta ao emblemático caso *Brown v. Board of Education of Topeka* (347 U.S. 483, 1954), julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Na ocasião, ao declarar inconstitucional a segregação racial nas escolas públicas, a Corte reconheceu que a mera declaração de invalidade de uma norma ou prática não seria suficiente para garantir a efetiva integração racial no sistema educacional. A complexidade do problema exigia a intervenção judicial voltada à reorganização institucional dos sistemas de ensino, o que inaugurou a necessidade de medidas estruturais e de acompanhamento jurisdicional contínuo. Este marco jurisprudencial passou a ser reconhecido como o primeiro exemplo de litígio estrutural no direito comparado (Fiss, 1978).

Nas décadas seguintes, especialmente entre os anos 1960 e 1970, a experiência norte-americana expandiu esse modelo para outros domínios de relevância pública, como os sistemas penitenciário, de saúde e de habitação. Essa ampliação foi acompanhada por importantes contribuições doutrinárias, destacando-se os trabalhos de Abram Chayes e Owen Fiss.

Chayes (1976), ao propor o modelo do *public law litigation*, enfatizou o papel proativo do juiz e o caráter prospectivo das decisões judiciais, que passavam a incidir sobre políticas públicas em curso. Owen Fiss, por sua vez, cunhou e difundiu a expressão *structural litigation* para designar os processos em que se buscava, por via judicial, a transformação institucional de estruturas responsáveis por violações

sistêmicas de direitos. Ambos os autores contribuíram para consolidar a compreensão de que tais litígios exigem um processo deliberativo ampliado, com participação de múltiplos atores e controle judicial prolongado (Chayes, 1976; Fiss, 1978).

A partir dos anos 1990, o modelo de litígios estruturais ultrapassou as fronteiras norte-americanas e passou a ser adotado em países marcados por profundas desigualdades e transições constitucionais, como Índia, África do Sul e Colômbia. Nestes contextos, o Judiciário passou a desempenhar um papel central na efetivação de direitos fundamentais, especialmente diante da omissão ou ineficácia de outros poderes estatais (Langford; Rodríguez-Garavito; Nikolic, 2017).

No caso colombiano, destaca-se a adoção do chamado constitucionalismo transformador, que conferiu às decisões judiciais um caráter normativo e transformador da realidade social. Exemplo paradigmático é a decisão proferida pela Corte Constitucional no Expediente T-025/2004, em que se reconheceu a situação de inconstitucionalidade por omissão estrutural em relação à população deslocada interna, determinando um conjunto de medidas coordenadas para sua proteção, sob supervisão judicial contínua (Corte Constitucional, 2004).

No Brasil, os litígios estruturais começam a ganhar relevância especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu um modelo normativo fortemente comprometido com a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a justiça social (Sarlet, 2007).

A partir desse novo paradigma constitucional, o Poder Judiciário passou a ser instado com maior frequência a intervir em conflitos complexos e de caráter estrutural, particularmente no que tange à implementação de políticas públicas. Essa tendência foi reforçada com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, cujo artigo 1º consagra expressamente a centralidade da Constituição e dos direitos fundamentais no processo civil, legitimando decisões judiciais voltadas não apenas à resolução de litígios individuais, mas à transformação de contextos estruturais que comprometem a realização dos direitos (Dinamarco, 2017). Trata-se, assim, de um ambiente normativo e institucional cada vez mais receptivo ao desenvolvimento do processo estrutural no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir da atuação desses agentes que protegem os direitos fundamentais, que surge o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), mais especificamente, quando um espaço político-institucional ou social torna-se favorável ao desenvolvimento de uma técnica que permita que os juízes constitucionais interfiram de modo mais ativos na transformação da realidade social (França; Casimiro, 2025).

O ECI consiste em uma técnica decisória, elaborada pela Corte Constitucional da Colômbia e aperfeiçoada por sua jurisprudência, que almeja combater a violação massiva e reiterada a direitos fundamentais. Esta técnica refere-se à atuação de todos os órgãos responsáveis engajando-se no sentido de adotar medidas eficazes para solucionar o problema e proteger, sobretudo, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, da declaração de Estado de Coisas Inconstitucional pode se desenvolver um processo estrutural, entretanto, nem sempre isso acontece (França; Casimiro, 2025).

Apesar de não ser a única técnica utilizada pela Corte Colombiana, o ECI tornou-se a principal para lidar com graves violações a direitos fundamentais. Cabe destacar que esta técnica decisória é declaratória e não está prevista na Constituição da Colômbia, tratando-se de uma criação jurisprudencial. Assim, a Corte Constitucional reconhece a existência de uma profunda e sistemática violação a direitos fundamentais de um segmento social, sendo necessária a atuação

conjunta de diferentes órgãos públicos para solucionar o problema (França; Casimiro, 2025).

O ECI busca combater violações provocadas pela ação ou omissão de diferentes autoridades, órgãos e instituições públicas que acabam prejudicando um grupo vulnerável de indivíduos, compreendidos como grupos populacionais que, por suas condições sociais, culturais ou econômicas, estão mais propensos a sofrer violações a seus direitos fundamentais. Diversos são os fatores que influenciam nessas violações, dentre os quais, destacam-se o desinteresse político em ajudar a classe, preconceito por parte da sociedade, exclusão por parte da cultura predominante em um determinado Estado, invisibilidade dessas pessoas aos olhos das autoridades, entre outros (França; Casimiro, 2025).

Toda Constituição tem uma dimensão simbólica, buscando influenciar o imaginário social, consagrando valores importantes para a sociedade, e uma dimensão instrumental que objetiva conformar, efetivamente, a realidade política e social subjacente (Neves, 1996).

Nessa perspectiva, o juiz constitucional possui um papel de destaque nesta problemática, pois sua atuação assume caráter colaborativo e não impositivo. Este agente estatal busca não somente mediar o diálogo para que um plano de ação seja elaborado, em conjunto com as vítimas, sociedade civil organizada e demais atores envolvidos, como também procura garantir que não haverá hierarquia no processo deliberativo. Tal observação deve-se ao fato de que quando grupos vulneráveis estão envolvidos em situações de descaso institucional, é necessário que as partes hipossuficientes não sejam prejudicadas e que exista mobilização eficiente por parte dos causadores das falhas sistêmicas (França; Casimiro, 2025).

Segundo Vieira (2007), “a exclusão social e econômica, promovidas pelos extremos e duradouros níveis de desigualdade, acabam destruindo a imparcialidade da lei e provocando a invisibilidade das camadas mais pobres e marginalizadas da população”. O processo estrutural lida com fatos sociais em constante construção e reconstrução. O processo não foca no que aconteceu, mas no que vai acontecer depois de sua interferência na realidade, devendo o Judiciário percorrer o caminho da superação do estado de coisas estabelecido em um problema estrutural visando a reconstruir as desconformidades existentes e extirpando os problemas ainda presentes (Pinto, 2017).

3.2 Litígio Estrutural como litígios complexos e sua relação com a litigância de interesse público

Vitorelli (2018) afirma que “processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural”.

Nesse contexto, o litígio estrutural caracteriza-se por ser difuso, originando-se não de um ato pontual, mas do funcionamento sistêmico de determinada estrutura institucional, da qual emerge um padrão reiterado de violações a direitos. Tal padrão configura, alimenta ou possibilita a perpetuação do conflito (Vitorelli, 2025).

Conforme Vitorelli (2025) pontua, o litígio estrutural incide sobre uma coletividade difusa de indivíduos, apresentando elevado grau de complexidade e intensidade conflitiva, decorrente da diversidade de formas pelas quais os diferentes subgrupos sociais se relacionam com a estrutura em questão. Diante das

especificidades contextuais que o caracterizam, sua resolução, para que seja eficaz e duradoura, exige a reconfiguração do funcionamento estrutural subjacente.

Esse processo de reestruturação institucional corresponde ao que a doutrina estadunidense denomina *structural injunction*, ordem judicial que não impõe apenas uma conduta isolada a uma parte determinada, mas estabelece um conjunto de medidas voltadas à modificação de comportamentos futuros, em vez de simplesmente reparar danos pretéritos (Vitorelli, 2025). Nessa perspectiva, conforme observa Colin Diever (1979), o processo estrutural tende a funcionar mais como um instrumento de redistribuição de poder do que como um mecanismo de imposição coercitiva de um resultado específico.

Em vez de promover alterações pontuais na estrutura, o processo transforma-se em um componente permanente da dinâmica de negociação política, influenciando diretamente a forma e o conteúdo das políticas públicas. O magistrado, nesse modelo, atua predominantemente como mediador e agente de convencimento, em substituição à tradicional função decisória e impositiva (Vitorelli, 2025).

Por sua vez, com ênfase na decisão exarada no âmbito de uma medida estrutural, Didier, Zaneti e Oliveira (2017) sustentam que “a decisão estrutural é, pois, aquela que busca implantar uma reforma estrutural em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos”. Dessa forma, o processo que dela se constrói recebe o nome de “processo estrutural”, partindo da premissa de que algumas organizações e processos burocráticos podem constituir uma ameaça ou lesão à efetividade das normas constitucionais, e esses malefícios não podem ser eliminados sem que tais organizações sejam reconstruídas.

Segundo a doutrina, o processo estrutural tem diversos desafios, dentre os quais destacam-se: 1) a apreensão das características do litígio, em toda a sua complexidade e conflituosidade, permitindo que os diferentes grupos de interesses sejam ouvidos; 2) a elaboração de um plano de alteração do funcionamento da instituição, cujo objetivo é fazer que ela deixe de se comportar da maneira reputada indesejável; 3) a implementação desse plano, de modo compulsório ou negociado; 4) a avaliação dos resultados da implementação, de forma a garantir o resultado social pretendido no início do processo, que é a correção da violação e a obtenção de condições que impeçam sua reiteração futura; 5) a reelaboração do plano, a partir dos resultados avaliados, no intuito de abordar aspectos inicialmente não percebidos ou minorar efeitos colaterais imprevistos; e 6) a implementação do plano revisto, que reinicia o ciclo, o qual se perpetua indefinidamente, até que o litígio seja solucionado, com a obtenção do resultado social desejado, que é a reorganização da estrutura (Arenhart; Osna, 2023, p. 279-280).

Como já mencionado, reitera-se que os litígios estruturais, na maior parte dos casos, envolvem a efetivação de direitos fundamentais ante a sua violação massiva e reiterada, que atinge majoritariamente grupos vulneráveis. Ou seja, esses litígios surgem de mazelas sociais decorrentes de grandes abismos entre os compromissos assumidos constitucionalmente pelo Estado brasileiro e a realidade prática (Voigt, 2021).

À vista disso, percebe-se que o tema envolve a atuação judicial em políticas públicas, uma seara sabidamente tormentosa seja quanto à sua legitimidade, tendo em vista o princípio da separação de poderes, seja quanto aos seus limites e extensão (Arenhart; Osna, 2023, p. 277). Por outro lado, os processos estruturais

podem promover mudanças de grande repercussão social e auxiliar na concretização de direitos fundamentais, especialmente se processados no STF.

3.3 Limites, Legitimidade e Condução Dialógica no STF

O Supremo já proferiu algumas decisões em litígios estruturais que tiveram grande repercussão, como por exemplo: 1. ADPF 347, de 2015, por meio da qual reconheceu-se de forma pioneira o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro. 2. ADPF 635, de 2019, midiaticamente reconhecida como “a ADPF das favelas”, a qual questiona a crescente letalidade da polícia em comunidades periféricas no Rio de Janeiro. 3. ADPF 973, de 2022, sobre o indicado Estado de Coisas Inconstitucional da política contra o racismo institucional. 4. ADPFs 709 e 742, de 2020, que tratam da proteção das comunidades indígenas e quilombolas durante a pandemia de Covid-19. 5. Ação Popular n. 3.388/RR, de 2013, o STF admitiu a demarcação de terras em favor de um grupo indígena, mas estabeleceu diversas “condições” para o exercício, pelos índios, do usufruto da terra demarcada. 6. Mandado de Injunção n. 708/DF, de 2007, o STF cuidou do exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis. 7. ADPF 378, de 2015, estabeleceu relativamente ao rito do processo de impeachment e a definição da legitimidade constitucional do rito previsto na Lei 1.079/1950 e dentre outras.

Essas são apenas algumas das dezenas de decisões e posicionamentos do Supremo Tribunal Federal, nos últimos vinte anos, em relação a litígios estruturais que culminaram no direcionamento de diversas questões caras ao povo brasileiro e suas instituições e que repercutiram nas atividades legislativas e executivas. O Poder Judiciário, através do STF, determina aos demais poderes o cumprimento do dever constitucional de proteção e efetivação adequada de determinado direito fundamental assegurado, já que a disposição é da própria Constituição.

Exige-se a ação do Judiciário, mediante a inércia e omissão na proteção de direitos, com preferencial formulação e execução de políticas públicas de valores que a própria Constituição define como absoluta prioridade. Assim, as atuações administrativas e legislativas são aproximadas pelas determinações constitucionais. As decisões estruturais servem para tornar efetivo aquilo que foi estabelecido pelo Constituinte.

A condução dos litígios estruturais, pós emenda nº 45, tornou-se tão relevante e frequente que o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Assessoria de Apoio à Jurisdição – AAJ, instituiu o Núcleo de Processos Estruturais e Complexos – NUPEC, que apoia os Gabinetes na identificação e processamento de ações estruturais e complexas. Além disso, por ato do Presidente do Senado, através do ATS 3/2024, foi criada a comissão de juristas responsáveis pela elaboração de anteprojeto de Lei do Processo Estrutural, a qual visa estabelecer parâmetros para o posicionamento da Justiça nestes casos.

Nessa perspectiva, observa-se que o Judiciário não é o local ideal e primário para a produção de profundas mudanças sociais, o que não significa que não tenha um papel importante a desempenhar. Desse modo, torna-se necessário reconhecer que as decisões estruturais possuem uma dupla dimensão: a material, relacionada ao grau em que os comandos estabelecidos pelo juiz são implementados e as políticas públicas são modificadas; e a simbólica, relacionada aos efeitos que a decisão produz na opinião pública e em agentes públicos (Cassimiro e Marmelstein, 2022).

À vista disso, este estudo também visa destacar como a atuação proativa do Judiciário, sobretudo na condução dos litígios estruturais no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pós emenda 45/04, impacta a dinâmica dos três poderes no Brasil atual e gera ruídos institucionais.

4 ATIVISMO JUDICIAL *VERSUS* ATIVISMO CONGRESSUAL

4.1 Embates institucionais decorrentes da atuação do STF em litígios estruturais

Os problemas político-jurídicos de uma atuação do STF fora do âmbito de suas estritas competências, ressalta como o ataque autoritário a sua atuação institucional em litígios estruturais representa uma armadilha bem-sucedida quando força o Tribunal a uma defesa produzida no campo político e não essencialmente jurídico.

Diante do atual arranjo institucional, a atuação do Supremo Tribunal Federal em processos estruturais não deve ser interpretada como interferência indevida na esfera dos demais Poderes, mas como exercício legítimo de sua função constitucional de tutela dos direitos fundamentais. Quando o Estado, por ação ou omissão, perpetua estruturas que produzem violações sistemáticas a esses direitos, a intervenção judicial se justifica como instrumento de correção de disfunções institucionais persistentes. Nesse cenário, a Suprema Corte exerce papel essencial na reconstrução de estruturas públicas incompatíveis com os preceitos constitucionais, sobretudo quando tais estruturas afetam grupos vulneráveis ou comprometem a dignidade humana (Costa, 2021).

Sob essa perspectiva, Souza Neto (2020) destaca que cabe ao Supremo Tribunal Federal não apenas o controle de constitucionalidade formal, mas também a salvaguarda material do Estado Democrático de Direito, o que inclui assegurar que políticas públicas e instituições atuem em conformidade com os direitos fundamentais consagrados na Constituição. Nos litígios estruturais, essa atuação exige postura dialógica, técnica e progressiva, permitindo ao Judiciário colaborar com os demais Poderes na construção de soluções viáveis e sustentáveis. Assim, a jurisdição constitucional, longe de representar violação à separação de Poderes, atua como força de estabilização e efetivação de direitos fundamentais em contextos de inércia, ineficiência ou resistência institucional.

Contudo, em consequência disso, é possível notar que muito já se discute em diversos setores da sociedade sobre o ativismo até mesmo extrajudicial, ou seja, a atuação de juízes constitucionais fora dos autos. As críticas vêm sendo veiculadas pela imprensa, academia e, também, por declarações das associações de magistrados pelo país e por representantes políticos em questões sensíveis ao povo. O Ministro Barroso (2017) afirma que “este tipo de conduta se exterioriza sobretudo por via da mídia e envolve: (i) manifestações sobre processos ainda não julgados; e (ii) manifestações críticas sobre decisões de órgãos do Poder Judiciário ou colegas de Tribunal”.

Em editorial de 16 de dezembro de 2016, o jornal Folha de São Paulo registrou criticamente o seguinte:

Mais do que em outras ocasiões, os ministros do STF, neste momento de descrença na classe política, precisam agir com prudência e discricção. Se em vez disso prevalecerem o voluntarismo judicial e a incontinência verbal, logo o órgão que integram deixará de ser ponto de equilíbrio para se transformar em mais um elemento da crise (Folha de São Paulo, 2016).

Logo, faz-se necessário refletir sobre as diferenças entre o ativismo extrajudicial impróprio e o diálogo com a sociedade, através de debates institucionais. A atuação proativa da Corte Constitucional diante de medidas do Poder Executivo que comprometem a efetividade dos direitos fundamentais revela o exercício legítimo e necessário de sua função jurisdicional. No contexto dos litígios estruturais, essa intervenção ganha especial relevância, pois se dirige a cenários de disfunção institucional crônica, nos quais a omissão ou a ação estatal inadequada perpetua violações sistemáticas e persistentes a direitos constitucionalmente assegurados (Costa, 2021, p. 9).

Nesse sentido, as decisões contramajoritárias das Cortes Constitucionais não devem ser interpretadas como oposição à vontade popular, mas como instrumentos de proteção dos fundamentos materiais do Estado de Direito. Conforme observa Ronchi (2020), a atuação incisiva em defesa dos direitos fundamentais opera como um mecanismo de correção institucional, essencial para evitar retrocessos normativos, sobretudo em contextos de fragilidade institucional.

Nessa perspectiva, Borges Sousa Filho (2020, p. 37) sustenta que normas oriundas de regimes populistas que restrinjam direitos fundamentais ou limitem a participação política devem ser submetidas a um controle mais rigoroso por parte da jurisdição constitucional. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, ao se deparar com medidas executivas que apresentem potencial significativo de lesividade a tais direitos, especialmente em estruturas públicas disfuncionais, deve adotar postura mais crítica e reduzir o grau de deferência ao Executivo, atuando como agente catalisador da transformação estrutural necessária à efetivação dos direitos fundamentais (Costa, 2021).

Relacionado às reações legislativas, observa-se o ativismo congressional, marcado pela participação mais dedicada e intensa do Parlamento, ocasionando novas discussões sobre alguns temas sociais. O ativismo congressional indica tensão com a separação de poderes, ao passo que envolve pronunciamento formalizado no exercício de função típica de outro órgão. Entretanto, vale ressaltar que tal atitude do Congresso não se configura como violação ao princípio da separação funcional dos Poderes. Pelo contrário, revela-se como instrumento de contenção e equilíbrio diante da atuação proativa do Tribunal Constitucional na interpretação da Constituição. Este mecanismo contribui para a reafirmação da ideia de um sistema de freios e contrapesos dinâmico e responsivo (Akerman, 2025).

O ativismo congressional caracteriza-se pela atuação proativa do Poder Legislativo em resposta a decisões judiciais que impactam sua esfera de competência normativa. Essa dinâmica manifesta-se, por exemplo, na proposição de emendas constitucionais ou leis ordinárias que visam contrabalançar ou reverter entendimentos firmados pelo Supremo. Segundo Santos (2015), tal fenômeno evidencia uma tentativa do Legislativo de reafirmar sua autoridade diante de um Judiciário que, por vezes, adota posturas ativistas. Nesse contexto, Ribeiro (2019) destaca que o ativismo congressional pode ser interpretado como um mecanismo de freios e contrapesos, essencial para a manutenção do equilíbrio entre os poderes e a preservação da ordem democrática.

Essa reação institucional do Legislativo, todavia, não se dá de forma isolada. Está inserida em um contexto mais amplo de respostas políticas e sociais provocadas pela atuação contramajoritária do Judiciário, especialmente quando suas decisões incidem sobre temas sensíveis ou controversos. Assim, é nesse cenário que emerge o efeito *backlash*, que refere-se às reações adversas, de

natureza política ou social, desencadeadas por decisões judiciais que desafiam valores ou interesses estabelecidos.

No cenário brasileiro, Marmelstein (2017) observa que decisões do STF em temas sensíveis, como direitos das minorias, frequentemente provocam resistências que podem comprometer a efetividade dessas deliberações. Complementando essa análise, Silva e Cunha Júnior (2021) argumentam que o *backlash* evidencia os limites da atuação contramajoritária do Judiciário, ressaltando a importância de estratégias que promovam a legitimidade e a aceitação social das decisões judiciais.

A atuação proativa do Supremo também não configura uma transgressão ao princípio da separação dos poderes. Neste contexto, o diálogo institucional entre os poderes assume papel central, pressupondo a interação entre órgãos dotados de igual legitimidade democrática e capacidade argumentativa. Paulo Bonavides (2001) destaca que a Constituição deve ser interpretada de forma a assegurar a realização dos valores fundamentais e a proteção das minorias, exigindo-se uma atuação mais incisiva do Judiciário em determinadas circunstâncias. Já Barroso (2009) argumenta que a interpretação constitucional também deve considerar os valores éticos e a moralidade política da sociedade.

Moraes (2016) aponta que a Constituição consagra a independência e harmonia entre os poderes, estabelecendo mecanismos de controle recíproco para evitar abusos. Contudo, torna-se fundamental enfatizar que a atuação do Judiciário, sobretudo do Supremo Tribunal Federal em processos estruturais, não deve ultrapassar os limites de sua competência, sob pena de comprometer a harmonia entre os poderes.

Nessa perspectiva, em meio aos embates ativistas, a atuação proativa do STF deve ser vista como parte de um sistema de freios e contrapesos dinâmico, que busca equilibrar a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais com o respeito à separação dos poderes. Nesse sentido, o diálogo institucional é essencial para a construção de decisões estruturais que refletem a complexidade e pluralidade da sociedade brasileira.

Como já explanado é evidente que a atuação do Supremo em litígios estruturais frequentemente gera embates institucionais com os demais Poderes da República, especialmente quando envolve a efetivação de direitos fundamentais em contextos de omissão ou resistência estatal. A seguir, são apresentados, brevemente, quatro casos emblemáticos que ilustram essas tensões, destacando as principais características que geram conflitos entre os Poderes.

Em 2015, o STF reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. A Corte identificou violações sistemáticas de direitos fundamentais dos presos, como superlotação, condições insalubres e falta de acesso a serviços básicos. A decisão determinou medidas estruturais, como a proibição do contingenciamento de verbas do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e a implementação de audiências de custódia. Essa intervenção judicial gerou tensões com o Poder Executivo, que alegou invasão de competência e dificuldades orçamentárias para cumprir as determinações (Brasil, 2015).

O Recurso Extraordinário (RE) 1017365 trata da demarcação de terras indígenas e da tese do marco temporal, segundo a qual os povos indígenas só teriam direito às terras que estivessem ocupando em 5 de outubro de 1988. O STF, ao julgar o caso, rejeitou essa tese, reconhecendo o direito originário dos povos indígenas às suas terras tradicionais, independentemente da ocupação na data da promulgação da Constituição. Essa decisão gerou forte reação do Congresso

Nacional, que aprovou uma lei estabelecendo o marco temporal, posteriormente vetada pelo Presidente da República. O Congresso derrubou o veto, reacendendo o embate entre os Poderes Legislativo e Judiciário (Brasil, 2023).

A ADPF 854 questionou a constitucionalidade das emendas do relator-geral do orçamento, conhecidas como "orçamento secreto", que permitiam a destinação de recursos públicos sem transparência e critérios objetivos. O STF declarou a inconstitucionalidade dessa prática, determinando maior transparência na execução orçamentária. A decisão foi criticada por parlamentares, que alegaram interferência do Judiciário nas prerrogativas do Legislativo e buscaram alternativas para manter o controle sobre a destinação de verbas públicas (Brasil, 2021).

Na ADPF 709, o STF determinou que o governo federal adotasse medidas para proteger os povos indígenas durante a pandemia de COVID-19, como a criação de barreiras sanitárias e a elaboração de um plano de enfrentamento específico. A decisão foi motivada pela omissão do Executivo em adotar ações eficazes para proteger essas populações vulneráveis. A intervenção judicial gerou críticas do governo, que alegou interferência indevida na gestão da crise sanitária e dificuldades na implementação das medidas determinadas (Brasil, 2020).

Tais casos evidenciam que os litígios estruturais frequentemente envolvem a atuação do Supremo em contextos de omissão ou resistência dos demais Poderes na efetivação de direitos fundamentais. As decisões judiciais, embora visem corrigir disfunções estruturais e proteger direitos, podem ser percebidas como invasão de competências, gerando embates institucionais. A condução dialógica e a busca por soluções colaborativas entre os Poderes são essenciais para superar essas tensões e promover a efetividade dos direitos fundamentais.

4.2 Diálogo Institucional e a Participação Democrática na Condução dos Litígios Estruturais

Uma forma relevante de atenuar os embates institucionais decorrentes da atuação do Supremo em litígios estruturais é a promoção do diálogo institucional entre os Poderes da República. Tal mecanismo consiste na interação cooperativa e respeitosa entre os órgãos estatais, especialmente no tocante à formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas, permitindo que o Judiciário exerça sua função de controle sem anular ou substituir a competência dos demais Poderes.

O diálogo institucional, nesse sentido, contribui para preservar a legitimidade democrática das decisões e reforça a ideia de que a atuação judicial em litígios estruturais não deve ser autoritária ou impositiva, mas orientada por uma lógica de corresponsabilidade e cooperação institucional.

Tendo em vista que os processos estruturais têm o objetivo de alterar o estado de coisas pelo qual decorrem as violações a direitos fundamentais, necessita-se entender que tal alteração é uma atividade a longo prazo, pois permeia contextos extremamente complexo, em que há uma variedade de possibilidades, em tese, aptas para resolver o problema e cujas repercussões são impossíveis de serem previstas. Nesse contexto, torna-se necessária a reformulação de conceitos e institutos clássicos do processo civil, objetivando conferir flexibilidade ao procedimento e comportar técnicas adequadas à resolução de litígios complexos (Lamêgo, 2019).

Vitorelli (2018) destaca que os processos estruturais exigem uma condução dialógica por parte de seus sujeitos. O reforço à participação das partes nos

processos estruturais possui relevância prática que vai além do cumprimento dos princípios do devido processo legal. Isso deve-se à dificuldade recorrente de se identificar com precisão a extensão e complexidade do problema enfrentado nesses litígios (Arenhart, 2013).

Tal dificuldade contribui para que violações de direitos sejam enfrentadas por meio de respostas judiciais pontuais, porém, sem incidir sobre as causas estruturais que lhes dão sustentação. Nesse cenário, a ampliação da participação social no processo revela-se estratégica, ao permitir que os sujeitos envolvidos adquiram uma compreensão mais abrangente e sistêmica da controvérsia, favorecendo soluções mais eficazes e legitimadas (Lamêgo, 2019).

Nesse contexto, insere-se o conceito de *town meeting*, modelo dialógico de condução processual que se caracteriza pela atuação ativa do magistrado na promoção de espaços institucionais de escuta e deliberação com a sociedade diretamente impactada. Trata-se de uma técnica inspirada nos procedimentos participativos de órgãos administrativos e legislativos, que visa ampliar a legitimidade das decisões judiciais em processos estruturais. Tal abordagem reflete a imprescindibilidade da participação social como elemento constitutivo da transformação das condições estruturais que motivam a intervenção jurisdicional (Lamêgo, 2019).

Aparentemente, há uma tensão inerente no modelo dialógico dos processos estruturais: como conciliar uma atuação mais ativa do Judiciário, sobretudo do Supremo, com o incremento da participação social? Num primeiro momento, pode parecer contraditório que o protagonismo judicial favoreça, e não sufoque, a deliberação coletiva (Lamêgo, 2019).

Entretanto, essa oposição é apenas superficial. O papel ativo dos ministros e magistrados, nesse contexto, não se traduz em exercício autoritário de sua vontade pessoal, mas numa função de coordenação institucional. Compete-lhes organizar o debate público, estabelecer critérios objetivos para o cumprimento das decisões e acompanhar sua execução, sempre de forma transparente e inclusiva. Assim, o juiz atua como facilitador de uma transformação legitimada pela escuta democrática, respaldada por suporte técnico, político e social, elementos indispensáveis à efetividade das reformas estruturais (Violin, 2019).

5 METODOLOGIA

O trabalho científico exige esforço e rigor técnico por parte dos pesquisadores. Ademais, é indispensável que o agente pesquisador analise se os meios disponíveis serão suficientes para permitir a pesquisa. Cardoso (2007, p.2) corrobora a ideia exposta ao afirmar: “Não basta que um tema seja interessante e válido. Também é preciso que seja possível pesquisá-lo com os recursos a que se tem acesso”.

A abordagem utilizada foi a teórico-metodológica e técnica, dando ênfase na análise qualitativa e nos métodos dialético e indutivo. Este estudo adotou uma perspectiva qualitativa, empregando o método dialético para examinar a atuação do Supremo em processos estruturais no contexto da separação de poderes, no Brasil, ponderando tanto sua concepção teórica quanto sua implementação prática.

Para atingir o objetivo delineado, a pesquisa foi conduzida por meio de uma análise comparativa, fundamentada em fontes secundárias que abrangem literatura acadêmica e legislação relevante. De início, foi efetuada uma revisão bibliográfica para mapear a evolução histórica e legislativa do processo estrutural, bem como

uma análise dos mais relevantes entendimentos jurisprudenciais e teses doutrinárias que o fundamentam. Esse levantamento bibliográfico permitiu identificar os objetivos e funções teóricas da condução dos litígios estruturais pelo Supremo Tribunal Federal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os litígios estruturais representam uma nova configuração do papel do Judiciário, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, diante de falhas persistentes e sistêmicas no cumprimento de direitos fundamentais. Em contextos marcados por governos de tendência autoritária, a atuação do Supremo ganha contornos ainda mais complexos e sensíveis.

Diante dessa conjuntura, entende-se que a Corte é chamada a assumir um papel contramajoritário necessário, freando abusos de poder e assegurando a proteção de grupos vulneráveis. Contudo, corre o risco de ultrapassar sua função institucional ao interferir em políticas públicas de maneira excessiva, comprometendo a separação dos poderes.

Essa tensão exige do Supremo um equilíbrio delicado entre a defesa da do texto constitucional e o respeito ao processo democrático, o que demanda decisões fundamentadas, transparentes e dialogadas. Portanto, os litígios estruturais se tornam não apenas um desafio jurídico, mas também ético e político, exigindo do Judiciário sensibilidade social e responsabilidade institucional diante de cenários em que o autoritarismo mina a efetividade dos direitos e o pacto democrático.

Ademais, lança-se à luz a repercussão que os atritos ocorridos ao longo dos últimos vinte anos provocaram no desenvolvimento nacional, contribuindo para desgastar a qualidade democrática do desenho institucional brasileiro. Um desgaste direcionado ao único órgão capaz, tecnicamente, de oferecer uma efetiva proteção à Constituição.

Nesse cenário global, constata-se que o Brasil passou recentemente por uma crise em sua democracia. Assim, perante a erosão do regime democrático brasileiro, pesquisar e refletir sobre o papel do Supremo Tribunal Federal, enquanto Corte Constitucional, na salvaguarda da democracia brasileira, de acordo com o desenho institucional de freios e contrapesos da ordem constitucional vigente no país, apresenta-se significativamente como relevante.

Isso sem contar que há diversos casos judicializados na Corte Suprema em face de atos lesivos a direitos fundamentais e às instituições democráticas. Dessa forma, é notório que os esforços empreendidos nesta pesquisa em estudar a atuação do STF perante uma crise institucional configuraram-se como pertinentes.

REFERÊNCIAS

AKERMAN, William. O efeito backlash e o ativismo congressional. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 04 fev. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-04/efeito-backlash-e-ativismo-congressual/>. Acesso em: 12 maio 2025.

ARENHART, Sérgio Cruz. OSNA, Gustavo. O processo estrutural e a participação judicial em políticas públicas. In: CASIMIRO, Matheus. FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. **Direito e Política: um diálogo possível?** Londrina, PR: Thoth, 2023. p. 277-295.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto**. 2013. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2013/05/Oconstitucionalismo-democratico-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 09 maio 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **O Supremo Tribunal Federal em 2016: o ano que custou a acabar**. Consultor Jurídico, v. 4, 2017. Disponível em: <https://s.conjur.com.br/dl/retrospectiva-2016-barroso-parte.pdf>. Acesso em: 01 maio 2025.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 203.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 maio. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Histórico do STF**. Brasília, DF: STF, [s.d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347-DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 709-DF**. Requerente: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB). Relator: Min. Luís Roberto Barroso. 05 de agosto de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5952986>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 854-DF**. Requerente: Partido Socialismo E Liberdade - PSOL. Relator: Min. Flávio Dino. 05 de novembro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6199750>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.017.365-SC**. Requerente: Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Relator: Min. Edson Fachin.

21 de setembro de 2023. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 18 maio 2025.

CARDOSO, C. F. S. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. Disponível em:
https://www.historia.uff.br/stricto/files/CARDOSO_Ciro_Como_elaborar_projeto_pesquisa.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

CASIMIRO, M.; MARMELESTEIN, G. O Supremo Tribunal Federal Como Fórum de Protestos: Por Que o Simbolismo Importa em Processos Estruturais?. **Direito Público**, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022. Disponível em:
<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6142>. Acesso em: 07 maio 2025.

CHAYES, Abram. The Role of the Judge in Public Law Litigation. **Harvard Law Review**, v. 89, n. 7, p. 1281–1316, 1976.

CLÈVE, Clemerson Merlin. LORENZETTO, Bruno Meneses. Diálogos institucionais: estrutura e legitimidade. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 2, n. 3, p. 183-206, set./dez. 2015.

CORTE CONSTITUCIONAL DE COLOMBIA. **Sentencia T-025/04**. Bogotá: 2004. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/T-025-04.htm>. Acesso em: 18 maio 2025.

COSTA, Matheus Henrique Cunha. **A atuação do Supremo Tribunal Federal na crise da democracia brasileira**: uma análise de decisões do STF em face do Poder Executivo. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. Brasília, 2021.

DIDIER JR., F. BRAGA. P.S; OLIVEIRA, R.A. **Curso de Direito Processual Civil**. 2. JusPODIVM. Salvador, 2020.

DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Notas sobre as decisões estruturantes. In: **Civil Procedure Review**. v. 8. 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O novo Código de Processo Civil brasileiro**: exposição sistemática do processo civil reformado. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DIEVER, Colin S. The Judge as Political Powerbroker: Superintending Structural Change in Public Institutions. **Virginia Law Review**, v. 65. n.1, p. 43-106, 1979.

DUARTE, Hugo Garcez. Por uma leitura sistemática da Constituição. **Revista Âmbito Jurídico nº 163** – Ano XX – ago., 2017. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/por-uma-leitura-sistemati-ca-da-constituicao/>. Acesso em: 09 maio 2025.

FERREIRA, Eber de Meira. **Poder Judiciário, Ativismo Judicial e Democracia**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

FISS, Owen. **The Civil Rights Injunction**. Bloomington: Indiana University Press, 1978.

FISS, Owen. **Complex Enforcement: Inconstitucional Prison Conditions**. Harvard Law Review, vol. 94, p. 626, 1981.

FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; CASIMIRO, Matheus. A banalização do Estado de Coisas Inconstitucional e o futuro das ações estruturais no Supremo Tribunal Federal. *In*: FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; CASIMIRO, Matheus (Org.). **O Supremo Em Transformação: História, Inovações e Desafios**. Londrina, PR: Thoth, 2025.

LANGFORD, Malcolm; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César; NIKOLIC, Julieta Lemaitre (Org.). **Social Rights Judgments and the Politics of Compliance: Making It Stick**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

LAMEGO, Gustavo. **Técnicas de cooperação jurídica aplicada a processos estruturais**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2019.

MAIS COMEDIMENTO. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 16.12.2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2016/12/1841893-mais-comedimento.shtml>. Acessado em: 01 maio 2025.

MARMELSTEIN, George. **Efeito backlash da jurisdição constitucional: reações políticas ao ativismo judicial**. 2016. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdiacao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 19 maio 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, **Curso de Direito Constitucional**, 12 Ed., São Paulo/SP, Editora Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MITIDIERO, Daniel. A tutela dos direitos como fim do processo civil no Estado constitucional. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 44, p. 71-91, set. 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/89495>. Acesso em 18 maio 2025.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil - volume único - 13. ed - Salvador: JusPodivm, 2021.**

NEVES, Marcelo. Constitucionalização Simbólica e Desconstitucionalização Fática: Mudança Simbólica de Constituição e Permanência das Estruturas Reais de Poder. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 132, p. 321-330, 1996, p. 323.

PAIXÃO, Leandro André. **A função política do Supremo Tribunal Federal**. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Direitos Sociais, Estado De Direito E Desigualdade: Reflexões Sobre as Críticas À Judicialização Dos Direitos Prestacionais. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n.3, p. 2080-2114, 2015.

PINTO, Henrique Alves. **O enquadramento das decisões estruturais no novo código de processo civil**. Revista de Processo, São Paulo: ed. RT, v. 271, p. 369-402. 2017.

RIBEIRO, Ana Célia de Sousa. **Ativismo judicial do STF e reações político-legislativas do Poder Legislativo: meios de contenção do poder e instrumentos de diálogos institucionais**. 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/35841>. Acesso em: 20 maio 2025.

RONCHI, Renzzo Giacomo. As cortes supremas, afinal, não são inimigas da democracia. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-30/renzzo-ronchi-cortes-supremas-democracia>. Acesso em: 01 maio 2025.

SANTOS, Fábio Ricardo Rodrigues dos. **O Ativismo Congressual: O Poder Legislativo Reacionário no resgate Democrático**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/9235-fabio-ricardo-rodrigues-dos-santos/file>. Acesso em: 19 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, R. R.; CUNHA JÚNIOR, D. O efeito backlash na jurisdição constitucional brasileira e os limites da mutação constitucional. **Libro Legis**, v. 3, n. 1, p. 1-20, 2021. Disponível em: <https://www.pesquisadabanca.com.br/wp-content/uploads/2023/08/aqui.pdf>. Acesso em: 19 maio 2025.

SOUSA FILHO, Ademar Borges. Os níveis de intensidade do controle de constitucionalidade das leis penais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 163. ano 28. p. 19-60. São Paulo: Ed. RT, jan. 2020, p 37.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020, p. 256.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito.** SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 06, p. 28-51, 2007.

VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: A experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos.** 2019. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba 2019.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, v. 284, 2018.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática.** 6. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

VOIGT, Stefan. Mind the gap: Analyzing the divergence between constitutional text and constitutional reality. **International Journal of Constitutional Law**, v. 19. n. 5, p. 1778-1809, 2021.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade de realizar este sonho.

À Cynara de Barros Costa, minha orientadora, pelos ensinamentos, conselhos, motivação e por ter aceitado me orientar ao longo dessa jornada acadêmica.

À Cezilene de Moraes e à Rosimeire Ventura, por terem aceitado compor a banca avaliadora, cujas críticas, sem dúvida, contribuirão para o engrandecimento deste trabalho.

Aos mestres da graduação, com sincera admiração e respeito.

À minha avó, Luzia Leite Siqueira, minha eterna apoiadora, aquela que acredita mais em mim do que qualquer outra pessoa.

À minha irmã, Joerika Ciqueira, que me incentiva a persistir nos meus objetivos desde o momento em que ainda estão sendo planejados.

Aos meus pais, José de Arimateia Leite Ciqueira e Edilma Batista Ciqueira, por nunca medirem esforços para que eu e minha irmã seguíssemos os caminhos proporcionados pela educação.

Aos amigos que fiz na Faculdade de Direito da Universidade Estadual da Paraíba.

À Faculdade de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual da Paraíba, com a missão de honrar seu nome daqui para frente.